



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.000205/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.340 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** IZA DOS SANTOS FERNANDEZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO DE DESPESA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PARA TRATAMENTO GERIÁTRICO. MANUTENÇÃO DA GLOSA**

As despesas decorrentes de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. Inteligência do inciso I e da alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, combinado com o § 4º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1995.

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

Uma vez comprovados que os rendimentos auferidos pelo contribuinte são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e, estando devidamente comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios deve ser reconhecida a isenção de IRPF. (Súmula CARF nº63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08 de dezembro de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 6.375,16, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.730,40 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 25.850,30.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) por ser portadora de moléstia grave e totalmente incapacitada, foi hospitalizada na Casa São Luiz;
- b) durante todo o período de internação recebeu cuidados médicos, não se tratando de despesas com “casa de repouso para idosos”, e sim de pagamentos de despesas médicas e de hospitalização;
- c) está amparada pelo benefício da isenção por ser portadora de moléstia grave.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) certidão de interdição (fls. 25); (ii) laudo médico (fls. 27 a 31); (iii) nota fiscal (fls. 37 a 39); (iv) declaração (fls. 41); (v) concessão de isenção de imposto de renda (fls. 68); (vi) laudo pericial (fls. 72 e 73).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão de nº 13-29.993 – 2ª Turma da DRJ/RJ2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação de que a Casa São Luiz se trataria de uma sociedade prestadora de serviço hospitalar.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) embora não tenha apresentado laudos periciais já que a Recorrente não foi avaliada pelas juntas médicas das fontes pagadoras, juntou através de razões complementares os documentos de concessão do benefício da isenção;
- b) apesar do benefício da isenção ter sido concedido em agosto de 2009, seus efeitos são retroativos à data inicial da doença, fevereiro de 2003;
- c) mesmo que as despesas médicas não sejam dedutíveis, não há que se falar em glosa, uma vez que a Recorrente usufrui desde 26 de fevereiro de 2003 os benefícios da Lei 7.713/88, com redação pelo art. 47 da Lei 8.541, alterado pela Lei 11.052/04.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a dedutibilidade de despesas com internação em estabelecimento geriátrico e a incidência de norma de isenção por moléstia grave. Dessa forma,

para melhor compreensão dos fundamentos que conduzem o presente voto, passo a analisar isoladamente os argumentos da ora Recorrente.

### ***Dedução com despesa com internação em estabelecimento geriátrico***

Veja-se que nos termos do inciso I e da alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, combinado com o § 4º do artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, a dedução de despesas com internação em estabelecimento geriátrico da base de cálculo do IRPF está condicionada, para além da comprovação dessas despesas com documentos hábeis e idôneos, à demonstração de que o referido estabelecimento é qualificado como hospital, o que pressupõe o cadastro no CNES.

O referido cadastro é obrigatório e abrange a totalidade dos hospitais existentes no País.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do CNES<sup>1</sup>, não foi localizado o estabelecimento geriátrico declarado pela ora Recorrente e, portanto, não estando enquadrado hospital o estabelecimento Casa São Luiz, inscrito no CNPJ sob nº 33.638.883/0001-19, não é possível acolher a pretensão da ora Recorrente em ver restaurada as respectivas deduções como despesas médicas.

### ***Isenção por moléstia grave***

Ao analisar a notificação de lançamento que da origem ao presente processo administrativo, verifica-se que a conduta imputada a ora Recorrente é a dedução indevida de despesas médicas.

Entretanto, alega a ora Recorrente em sua impugnação e recurso voluntário que é portadora de moléstia grave, razão pela qual não recebeu qualquer rendimento tributável no ano-calendário objeto do presente processo.

Conforme ao que se depreende da declaração de ajuste anual transmitida pela Recorrente, de fato os rendimentos declarados como tributáveis são, na verdade, proventos de aposentadoria ou pensão por morte, o que, a princípio, permitiria a aplicação da norma de isenção caso a moléstia grave esteja devidamente comprovada por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Assim, os argumentos apresentados pela ora Recorrente devem ser enfrentados para verificação de eventual erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, mais precisamente, da classificação incorreta de rendimentos isentos como tributáveis.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de*

<sup>1</sup> <http://cnes.datasus.gov.br/>

*Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;* [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

#### **Súmula CARF nº 63**

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega a Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Conforme do que se verifica do caso em tela, a ora Recorrente apresenta laudo médico pericial (fls. 50 e 51) emitido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, que atesta ser a Recorrente ser portadora do CID-10 G30 – doença enquadrada como moléstia grave - desde 2003, ou seja, condição adquirida antes da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, deve ser reconhecida a norma de isenção, tendo em vista que os requisitos legais estão presentes.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto